



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000430/2001-55
Recurso nº
Resolução nº 1102-000.201 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de outubro de 2013
Assunto IRPJ - Restituição/Compensação
Recorrente LATASA NORDESTE S/A (Incorporada por REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 31/7/2001, o contribuinte apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000 (fls. 4 e 5), cumulado como pedido de compensação de débitos de CSLL (fl. 2, 50, 52, 54, 55).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/

04/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA

NN THOME

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Despacho Decisório de fls. 91 a 93, de 14/7/2006, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, pois o contribuinte não atendeu às intimações para comprovar seu direito.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada dessa decisão em 26/7/2006 (fl. 96), a incorporadora do contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 104 a 111). Alegou, conforme o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 286), que:

4 - o crédito de IRPJ utilizado pelo interessado para a compensação pleiteada, no valor de R\$ 2.977.517,95, advém de três fontes distintas:

5 i) concessão de isenção pela SUDENE de 100% do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de artefatos de alumínio. Em razão do benefício fiscal o IRPJ efetivamente devido foi de R\$ 943.785,85. Tendo em vista os pagamentos de estimativas mensais no montante de \$ 3.046.767,94, o interessado torna-se credor de IRPJ no valor de R\$ 2.102.982,09;

6 ii) IRRF incidente sobre a receita de aplicações financeiras. Os informes bancários anexos comprovam o crédito auferido decorrente de IRRF no montante de R\$ 829.880,14;

7 iii) incentivo fiscal decorrente do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Tendo em vista que o benefício fiscal foi alterado, passando de 75% para 100% (isenção total) do IRPJ, o interessado teria direito a utilizar-se, em exercícios posteriores, o referido benefício fiscal não gozado, em razão da não consideração da isenção sobre os 25% restantes.

8 Junta aos autos documentos às fls. 93/239.

9 Encerra solicitando a homologação de todos os pedidos de compensação pleiteados e a improcedência do Parecer Conclusivo nº 107/2006.

10 Pleiteia ainda a juntada dos demonstrativos de IRRF faltantes, tão logo seja possível.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) indeferiu a solicitação, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 285 a 289):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório.

Solicitação Indeferida

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) indeferiu-se o pedido de juntada posterior de novas provas;

b) verificou-se que o saldo negativo que se pretendia utilizar como crédito era formado por três fontes distintas: redução/isenção da SUDENE de 100%, IRRF sobre aplicações financeiras e Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT);

c) considerou-se não comprovada a redução/isenção da SUDENE de 100% do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de artefatos de alumínio, pois não se trouxe documentação contábil que permitisse verificar a proporção de receita da atividade isenta e das demais atividades, impossibilitando a conferência do cálculo do imposto efetivamente devido;

d) não se admitiu a dedução do IRRF incidente sobre a receita de aplicações financeiras, pois foram apenas apresentados informes bancários com as retenções, quando deveriam ter sido trazidos os registros contábeis a fim de se comprovar a escrituração dos rendimentos que ocasionaram as retenções na fonte, bem como sua inserção na base de cálculo do Imposto de Renda que o interessado pede restituição. Acrescentou-se, ainda, que os valores de IRRF informados no pedido de restituição, os declarados na DIPJ, os incluídos no demonstrativo de rendimento, e os indicados na manifestação de inconformidade eram divergentes entre si;

e) também não se admitiu a dedução do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), pelo contribuinte não ter conseguido explicar a origem do montante de R\$ 48.914,52.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/1/2007 (fl. 291), a incorporadora do contribuinte apresentou, em 16/2/2013, o recurso de fls. 292 a 306. A resolução da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 379 a 380):

Que a recorrente recebeu da Sudene o benefício de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro de exploração da atividade de fabricação de artefatos de alumínio de 1998 a 2007. Em razão da isenção o IRPJ/2000 devido foi de R\$ 943.785,85. As estimativas foram de R\$ 3.046.767,94, assim, a recorrente seria credora

de R\$ 2.102.982,09. Toda a atividade da empresa seria referente a fabricação de artefatos de alumínio. Traz DIPJ (DOC 3), e o Balanço Patrimonial. Traz cópia autenticada do ato que lhe concede o benefício fiscal;

Quanto aos créditos das aplicações financeiras decorrente de IRRF, conforme informes bancários no valor de R\$ 829.880,14, foram declarados na DIPJ (ficha 43) DOC. 3 o que demonstra ter composto a base de cálculo do IRPJ. Traz, também, (DOC.8 e 9) balancete analítico por conta, no qual são abertos todos os lançamentos contábeis efetuados em sua conta de resultado, demonstrando-se o resultado de juros de aplicação financeira auferidos pela recorrente e o total de receita oferecida à tributação.

Quanto ao valor de crédito de PAT apurado no ano de 2000 quando a recorrente deixou de deduzir de sua apuração de IRPJ devido o valor do benefício do PAT, passando a ajustar o crédito de seu lucro de exploração e a recalculando o imposto devido, deduzindo, agora, tal incentivo.

DOC. 5 memórias de cálculo do IRPJ e do lucro de exploração e DOC 3 , pagina 13 da ficha 12 A da DIPJ. Além do DOC. 8.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA DA 2ª TO/ 1ª CÂMARA

A Resolução nº 1102-00.002, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, prolatada na sessão de 29 de setembro de 2009, apreciou o recurso voluntário (fls. 378 a 382).

O voto vencido achou por bem negar provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

a) a documentação acostada ainda não era suficiente para comprovar a redução/isenção da SUDENE, porque o estatuto social informava que o recorrente, ao contrário de que afirmou no recurso, exercia ou podia exercer várias atividades, como por exemplo importar e exportar bens, produtos ou equipamentos, compra, venda, beneficiamento e transformação em semi-manufaturados de metais ferrosos ou não ferroso etc. Como na DIPJ os valores estavam discriminados, eles fariam prova em favor da contribuinte se acompanhados de documentação comprobatória;

b) o indeferimento dessa parcela já tornava o pedido total indeferido, em vista que o saldo do IRPJ já resultava positivo, não tendo nada a restituir;

c) quanto ao IRRF, o contribuinte havia comprovado seu direito;

d) quanto ao PAT, não havia documentação que comprovasse a despesa.

Contudo, o entendimento que prevaleceu, naquela ocasião, foi o de converter o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a demonstrar e comprovar o lucro da exploração de atividade de fabricação de artefatos de alumínio, bem como comprovar as despesas com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Isso porque, diante dos documentos apresentados, percebeu-se que havia indícios de que o sujeito passivo realmente possuía o direito pleiteado, devendo-se privilegiar o princípio da verdade real que norteia o processo administrativo tributário.

DILIGÊNCIA FISCAL E SEU RESULTADO

Em cumprimento da diligência determinada, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a demonstrar e comprovar o lucro da exploração da atividade de fabricação de artefatos de alumínio, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, e a comprovar as despesas com o Programa de Alimentação ao Trabalhador, no mesmo exercício (fl. 391).

Em resposta, foram apresentados os seguintes documentos:

a) planilha com o conteúdo da conta “Reserva para Investimentos - IR – 243013004” dos livros Razão dos ano-calendário 2000 e 2001 (fls. 451 a 452);

b) planilhas com o cálculo do Lucro de Exploração do ano-calendário 2000 (fls. 454 a 459);

d) planilha com o cálculo da apuração do IRPJ após ajustes do ano-calendário 2000 (fls. 461 a 462);

e) extrato do conteúdo da conta 421091002, com os lançamentos com a descrição “PAT”, do livro Razão do ano-calendário 2000 (fls. 465 a 471).

O despacho de fls. 473 a 474 encaminha os documentos para o CARF sem análise de seu conteúdo, apenas com a seguinte observação:

Observa-se que parte destes documentos já havia sido apresentados às fls. 297, 298, 300 e 302, quando do recurso voluntário, ocasião em que o contribuinte também informara, no item 5.6. do recurso, fl. 259, que o benefício de exercer a atividade de fabricação de artefatos de alumínio com isenção do imposto de renda, conforme concedido pela Portaria DAI/ITE nº 0032/2001, abrangia a totalidade da atividade da empresa, visto ela fabricar única e exclusivamente produtos deste material, não possuindo receita advinda de outra atividade.

Não consta nos autos a informação de que o contribuinte tenha sido cientificado do resultado da diligência.

Como o relator original do processo, o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, não mais compunha o colegiado, os autos foram encaminhados para novo sorteio.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 477.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De início, saliento que considero importante que se dê ciência do resultado de diligência ao contribuinte, com oportunidade de sobre ele se manifestar, antes do retorno dos autos ao CARF, procedimento não tomado neste caso.

Contudo, como a autoridade preparadora limitou-se a encaminhar os documentos apresentados pelo sujeito passivo, penso que tal omissão não traz prejuízos à defesa que recomendem a devolução dos autos para se efetivar a ciência.

De qualquer forma, como a proposta desse voto é pela determinação de novas diligências, o contribuinte terá a oportunidade de se manifestar dos novos resultados.

Dessa forma, prossigo com o julgamento.

Trata o processo de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000, cumulado com pedido de compensação de débitos de CSLL. A discussão se centra na existência do crédito pleiteado.

Não é à toa que ainda não se tenha chegado à solução da lide, pois o processo está composto por pedidos divergentes e mal instruídos, dificultando em muito a compreensão do feito.

Observe-se que o pedido de restituição original (fls. 4 e 5) informa um saldo a compensar de R\$2.237.882,87, assim composto:

IR devido	14.011.261,83
IRRF sobre aplicação financeira	(1.186.971,54)
Pat	(48.914,52)
*Redução ou isenção 100%	(13.257.410,62)
Estimativas	(1.755.848,02)
Saldo a compensar	(2.237.882,87)

Observe-se que o valor das estimativas indicado, de R\$ 1.755.848,02, corresponde às estimativas efetivamente pagas, conforme DARFs de fls. 237 a 245.

Na impugnação, o contribuinte inicia afirmando que o seu crédito é de R\$ 2.977.517,95, conforme apurado na DIPJ (fl. 107).

Esse valor se encontra demonstrado na “Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2000 (fl. 324) da seguinte maneira:

IR devido	14.011.261,83
IRRF	(739.635,08)
Pat	(48.914,52)
*Redução ou isenção 100%	(13.257.410,62)
Estimativas	(2.942.819,56)
Saldo a compensar	(2.977.517,95)

Contudo, mais adiante na mesma peça recursal, ao tentar explicar as três fontes que originaram esse crédito, o recurso afirma (fls. 109 e 110):

a) que o IRPJ/2000 efetivamente devido pela empresa foi de R\$ 943.785,85, que o total de antecipações mensais foi de R\$ 3.046.767,94, tendo se tornado credora de R\$ 2.102.982,09;

b) que o IRRF sobre aplicações financeiras é de R\$ 829.880,14;

c) que tem direito a um benefício do PAT não gozado, sem especificar o valor.

Note-se que, ao se justificar o valor do item “a”, aponta-se para a tabela DOC 6. Entretanto, ao se conferir o conteúdo desse documento (fl. 256), verifica-se que se apurou um valor pago a maior de apenas R\$2.688.193,99, apontando-se uma diferença de R\$289.323,98 para o total indicado no recurso (R\$ 2.977.517,95).

Nesse cálculo, foi deduzido o valor de R\$ 2.753.185,18, correspondente às estimativas efetivamente pagas e compensadas, conforme DARFs e declarações de compensação de fls. 237 a 252.

Observe-se, ainda, que o IRPJ de R\$ 943.785,85 se encontra apurado na planilha de fl. 256, e corresponde àquele constante da na Ficha 11 da DIPJ 2000, relativo ao cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, que se deu com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (fls. 320 a 324).

A mesma planilha especifica que o IRRF de R\$ 829.880,14 corresponde à soma do IRRF deduzido no cálculo das estimativas (R\$ 60.095,79 em maio e R\$ 30.149,27 em junho de 2001 – fl. 321) com o IRRF informado na Ficha 12A da DIPJ 2000 (fl. 324), de R\$ 739.635,08.

No voluntário, repetem-se os termos e valores da impugnação.

Contudo, a planilha que calcula o valor a compensar (fl. 337) traz números um pouco diferentes, e chega a um saldo a compensar de R\$ 3.081.466,13, assim formado:

IR devido	14.011.261,83
Pat	(48.914,52)
*Redução ou isenção 100%	(13.257.410,62)
IRRF não utilizado	(739.635,08)
Estimativas	(3.046.767,74)
Saldo a compensar	(3.081.466,13)

No retorno da diligência, vieram os mesmos números, agora constantes da planilha de fl. 462.

Desta forma, vê-se que foi o contribuinte o responsável pela confusão processual, apurando, a cada oportunidade, um saldo credor de IRPJ a restituir em valores diferentes, como base em métodos de apuração diversos.

De qualquer modo, a Turma Julgadora que apreciou previamente o recurso voluntário entendeu que se deveria privilegiar a verdade material, diante de indícios da existência do direito a partir das provas apresentadas naquele momento.

E, nesse aspecto, a autoridade fiscal que efetuou a diligência em nada colaborou com a solução da lide, pois não efetuou qualquer análise complementar dos documentos trazidos a partir do recurso voluntário.

Concordo que há indícios de existência de saldo credor a restituir, pois, caso o imposto devido realmente seja de R\$ 943.785,85, como demonstrado na DIPJ e nas planilhas apresentadas, existem provas nos autos de estimativas recolhidas de R\$ 1.755.848,02, e o valor aumenta para R\$ 2.753.185,18, caso se admitam as estimativas compensadas.

Além disso, já decaiu o direito de o contribuinte efetuar novo pedido de restituição, sendo em tudo recomendável a continuação da discussão nestes autos.

Para se prosseguir com a análise, há que se fixar o que se analisa, haja vista a discrepância entre os diversos pedidos constantes dos autos. Dessa forma, considera-se como valor do indébito a ser repetido o saldo credor indicado tanto no corpo da impugnação quanto no texto do voluntário, no total de R\$ 2.977.517,95. Contudo, deve-se buscar a composição do saldo na planilha de fl. 462 (idêntica àquela do recurso voluntário – fl. 337), a última apresentada na diligência, que, apesar de indicar um saldo credor de R\$ 3.081.466,13, restará limitado ao valor expressamente indicado nos recursos. Repete-se a composição do saldo credor de IRPJ a ser analisado:

IR devido	14.011.261,83
Pat	(48.914,52)
*Redução ou isenção 100%	(13.257.410,62)
IRRF não utilizado	(739.635,08)
Estimativas	(3.046.767,74)
Saldo a compensar	(3.081.466,13)

De imediato, há que se informar ser impossível se decidir o pleito neste momento, porque uma grande parte do saldo credor é formada por estimativas que foram compensadas sem processo, algumas inclusive com créditos de terceiros (fl. 236), e sua procedência somente poderá ser auferida mediante análise específica da autoridade fiscal.

Dessa forma, deve também a autoridade analisar a documentação acostada aos autos para as outras rubricas, dando a oportunidade para o contribuinte complementá-la, caso entenda necessário.

A primeira rubrica a ser analisada é o IR devido de R\$ 14.011.261,83. Ele se encontra devidamente discriminado, na planilha de fl. 462, nos balancetes de suspensão e redução do ano de 2000, sendo os valores compatíveis com os informados nas fichas 11 e 12A da DIPJ, com os balancetes analíticos por conta de fls. 351 a 366, e com os valores constantes da demonstração do resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (fl. 334).

A segunda rubrica a ser analisada é a dedução de despesas com o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT de R\$ 48.914,52. Esse valor está informado na ficha 12A da DIPJ (fl. 324) e a única prova trazida foi o extrato da conta 421091002 do livro Razão, com os lançamentos com a descrição “PAT” (fls. 465 a 471).

A terceira rubrica a ser analisada é a redução do imposto de renda com base no lucro da exploração de R\$ 13.257.410,62.

A grande divergência na análise, até esse momento processual, derivava das informações das fichas 8 e 10 da DIPJ (fls. 317 e 319), onde o contribuinte informava ter auferido tanto receitas isentas quanto não isentas. Intimado a comprovar essas receitas, o recorrente sempre insistiu que todas os seus rendimentos eram isentos, sem trazer comprovação de sua escrituração que demonstrasse o erro de declaração.

Contudo, apesar dos termos do recurso, as planilhas de fls. 455 a 459 trazem o cálculo do lucro da exploração dividindo as receitas auferidas entre aquelas beneficiadas com a redução de 100% (latas), as que gozam da redução de 75% (tampas lanea) e as que não possuem qualquer redução (sucata + serviços + outras), e demonstram as diferenças entre os cálculos quando se atribui o percentual de 100% para as tampas, sendo os valores semelhantes aos informados na DIPJ.

Complementam a prova do direito: o extrato com a contabilização das reduções no percentual de 75% (fl. 452); as portarias da SUDENE (fls. 343 a 349); e o balancete analítico das contas de receitas (fls. 351 a 353).

A próxima rubrica é a de IRRF não utilizado de R\$ 739.635,08.

Como já explicado, o recorrente afirma que o IRRF a que faz jus é de R\$ 829.880,14, que corresponde à soma do IRRF deduzido no cálculo das estimativas (R\$ 60.095,79 em maio e R\$ 30.149,27 em junho de 2001 – fl. 321) com o IRRF informado na Ficha 12A da DIPJ 2000 (fl. 324), de R\$ 739.635,08. Esse valor se encontra demonstrado na conta “IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CTA116011002”, cujo extrato se encontra na fl. 368.

A última rubrica deduzida são as estimativas, que a planilha de fl. 462 totaliza em R\$ 3.046.767,74. Como já mencionado, os DARFs e declarações de fls. 237 a 252 comprovam recolhimentos de R\$ 1.755.848,02 e compensações sem processo de R\$ 997.337,16.

Deve o contribuinte entender que essa será sua derradeira oportunidade de complementar a prova do seu direito. Relembro ser de quem pleiteia o ônus de comprovar seu direito, não bastando apenas se apresentar planilhas e declarações de rendimentos, em especial quando elas se mostraram tão divergentes entre si. E é a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais que faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela

registrados nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 (matriz legal - Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

a) analise a documentação trazida aos autos e conclua quais as rubricas estão comprovadas;

b) para as rubricas não comprovadas, bem como para as compensações sem processo, intime o contribuinte a apresentar a documentação necessária a comprovar seu direito, especificando criteriosamente quais as provas que devem ser trazidas, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;

c) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo credor de IRPJ do exercício 2000 a que o sujeito passivo tem direito;

d) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo